



.....

A EXECUÇÃO INTERNA DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA ITALIANA

.....

*THE INTERNAL ENFORCEMENT OF JUDGMENTS OF THE
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS BASED
ON THE ITALIAN EXPERIENCE*

Lilian Barros de Oliveira Almeida¹

SUMÁRIO: 1. Considerações Iniciais; 2. O Sistema de Controle de Execução dos Acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; 3. Casos de Condenação da Itália por Acórdão Definitivo do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: prevalência de medidas de execução adotadas pela Corte Constitucional italiana; 4. Medidas de Coordenação de Natureza Legislativa, Governativa e Jurisprudencial, adotadas pelo Estado italiano para a execução interna dos Acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; 5. Conclusão; Referências.

1 - Advogada da União. Doutoranda em Ciências Jurídico-Políticas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal. Foi pesquisadora visitante, pelo Programa Erasmus +, junto ao *Dipartimento di Diritto pubblico italiano e sovranazionale* da *Università degli Studi di Milano*, Itália. Mestre em Constituição e Sociedade pelo Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP, Brasil. Foi professora substituta da Universidade de Brasília-UnB nas disciplinas Direito Constitucional 1, Direito Administrativo 1, Teoria Geral do Direito Público e Direito Internacional Público.



RESUMO: O presente artigo tem por objetivo expor o sistema de controle de execução interna dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e analisar a forma de implementação dos acórdãos pelos Poderes do Estado. Pretende-se, também, verificar os mecanismos estratégicos de natureza legislativa, governativa e jurisprudencial empreendidos pelo Estado para coordenar a execução dos acórdãos por seus órgãos internos. Para tanto, a exposição será feita a partir da análise da execução interna, pelo Estado italiano, dos acórdãos de condenação do Tribunal Europeu.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Execução Interna dos Acórdãos. Mecanismos Estratégicos. Poderes do Estado; Itália.

***ABSTRACT:** The purpose of this article is to set out the internal enforcement control system of judgments of the European Court of Human Rights and to examine how such judgments are implemented by State authorities. It is also intended to verify strategic legislative, governmental and jurisprudential mechanisms undertaken by the State to coordinate the execution of judgments by its internal bodies. Therefore, this presentation will be based on the analysis of the internal enforcement of the European Court's judgments by the Italian State.*

***KEYWORDS:** European Court of Human Rights. Internal Enforcement of Judgments. Strategic Mechanisms. State Powers. Italy.*

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É possível vislumbrar na atualidade um constitucionalismo para além do Estado, no qual há a submissão do Estado a uma ordem jurídica não exclusivamente estatal, o exercício de funções legislativas, executivas e jurisdicionais, bem como a garantia de que os direitos individuais ultrapassam a realidade do Estado.² Com efeito, identifica-se um Estado de Direito e um constitucionalismo para além do Estado que contemplam o exercício de funções homólogas legislativas, executivas e jurisdicionais por instituições internacionais e supranacionais que, com frequência, interagem, relacionam-se e se chocam com os Poderes do Estado.

Ressalta Roberto Bin (2017) que o Estado de Direito nasceu com objetivos circunscritos a um território soberano, no qual deveria estar organizado e condicionado o exercício do poder político interno. Observa, porém, que as antigas fronteiras do Estado soberano foram mudadas, estando-se frente a uma extensão linear do Estado de Direito para além das fronteiras nacionais,³ o que traz, também, toda a tutela de direitos além do Estado, de dimensão internacional, correspondente aos direitos humanos.

Nesse contexto, destaca-se o exercício da função jurisdicional por Cortes que vão além do Estado para a garantia de direitos do homem. É o caso do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem,⁴ conhecido também como Corte de Estrasburgo, que integra o sistema multinível de proteção de direitos do homem. A propósito, consultar (PERNICE; KANITZ, 2004, p. 1-20); (PAOLA BILANCIA; MARCO, 2004); (D'ATENA, 2007); (DUARTE, 2013); (MARTINS 2006).

O sistema europeu de proteção de direitos humanos, no âmbito do Conselho da Europa, foi instituído em 1949, no contexto do pós-guerra, com o escopo de tutelar e desenvolver os direitos dos homens e as liberdades fundamentais por meio da cooperação internacional dos Estados europeus signatários. Tem-se hoje o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, instituído em 1959, como órgão de caráter permanente e de jurisdição obrigatória às Altas Partes contratantes da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.^{5 6}

2 - A respeito da aceitação da ideia de um constitucionalismo para além do Estado, consultar: SABINO CASSESE, *Oltre lo Stato*, Roma, GLF editori Laterza, 2006, p.180-190; DILETTA TEGA, *I Diritti in crisi: tra Corti nazionali e Corti Europea di Strasburgo*, Milano, Giuffrè Editore, 2012, pp. 23-49; MAURIZIO FIORAVANTI, *Costituzionalismo: Percorsi della storia e tendenze attuali*, Bari, Laterza, Kindle Edition, 2015, Capítulo 4; DIETER GRIMM, *Constitutionalism: Past, Present, and Future*, Oxford, Oxford University Press, Kindle Edition, 2016, capítulos 15 a 18; TURKULER ISIKSEL, *Europe's Functional Constitution: a Theory of Constitutionalism Beyond the State*, Oxford, Kindle Edition, 2016, introdução e capítulo 1; GIORGIO PINO, *Il costituzionalismo dei diritti*, Bologna, Il Mulino, 2017, pp. 13-49; LUIGI FERRAJOLI, *Costituzionalismo oltre lo Stato*, Modena, Stem Mucchi Editore, 2017; CRISTINA QUEIROZ, *Direito Constitucional Internacional*, Lisboa, Petrony Editora, 2016, p. 76-84; ANTJE WIENER *et al*, *Global constitutionalism: Human rights, democracy and the rule of law*, *Global constitutionalism*, v.1, n.1, 2012, pp. 1-15; ANTHONY F. LANG JR. / ANTJE WIENER, *Handbook on Global Constitutionalism*, Cheltenham, Edward Elgar, 2017, eBook; OMAR CARAMASCHI, *Il costituzionalismo globale: teorie e prospettive*, Torino, Gl. Giappichelli Editore, 2022.

3 - Também a respeito da ideia de um Estado de Direito além das fronteiras do Estado, conferir: DANILO ZOLO, *Teoria e critica dello Stato di diritto*, in PIETRO COSTA / DANILO ZOLO, *Lo Stato di diritto: storia, teoria, critica*, Milano: Feltrinelli, 2006, pp. 17-88, especialmente pp. 58-64; SABINO CASSESE, *Il diritto globale: Giustizia e democrazia oltre lo Stato*, Torino, Einaudi, 2009, p. 31-47.

4 - Doravante “Tribunal Europeu”.

5 - Doravante “CEDH” ou “Convenção”.

6 - Destaque-se que, antes do Protocolo n.º 11 à Convenção – que entrou em vigor no plano internacional em 1 de novembro de 1998 – a competência hoje atribuída ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem era também dividida com a Comissão e o Comitê de Ministros. Ademais, o Tribunal Europeu não podia, tal como ocorre no sistema atual, ser provocado diretamente pela vítima, sendo necessário o reconhecimento de sua jurisdição para que o Estado pudesse ser por ela processado. A respeito da jurisdição do Tribunal Europeu antes do Protocolo n.º 11, conferir: GUIDO RAIMONDI, *La Convenzione Europea e la giurisprudenza italiana*, in BRUNO NASCIBENE, *La Convenzione Europea dei Diritti dell’Uomo: profili ed effetti nell’ordinamento italiano*, Milano, Giuffrè Editore, 2002, p. 101-105; ADRIANA GARDINO CARLI, *Stati e Corte Europea di Strasburgo nel sistema di protezione dei diritti dell’uomo: profili processuali*, Milano, Giuffrè, 2005, p. 9-19.

A competência do Tribunal Europeu se estende a todas as questões concernentes à interpretação e à aplicação da Convenção e de seus protocolos. Segundo estatísticas oficiais (OVERVIEW, 1959-2021), desde a instituição do Tribunal Europeu em 1959 até o ano 2021, foram julgados mais de 24.511 casos, dos quais cerca de 40% se referem a três Estados-membros do Conselho da Europa: Turquia (3.820), Federação Russa (3.116) e Itália (2.466). Ademais, em 84% dos casos apreciados desde 1959, a Corte de Estrasburgo encontrou pelo menos uma violação da CEDH provocada pelo Estado demandado.

No sistema europeu, nos termos do artigo 46, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, as Altas Partes Contratantes se obrigam a respeitar as sentenças⁷ definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes. Os acórdãos condenatórios possuem um caráter declaratório da violação de direitos pelo Estado litigante, como é próprio das Cortes internacionais, não competindo às referidas Cortes a eliminação direta das causas da violação, mas sim aos Estados condenados, por meio de seus Poderes e órgãos competentes. Ocorre, porém, que a coordenação entre o nível internacional regional e o nível nacional de tutela de direitos humanos nem sempre é fácil. Diversos são os problemas vislumbrados com vistas à efetiva execução dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem pelos Poderes dos Estados. A esse respeito, ver (BULTRINI, 2004, p. 243 e ss).

Diante da problematização apresentada, este artigo tem por objetivo expor o sistema de controle de execução interna dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e analisar a forma de implementação dos acórdãos pelos Poderes do Estado. Pretende-se, também, verificar os mecanismos estratégicos de natureza legislativa, governativa e jurisprudencial empreendidos pelo Estado para coordenar a execução dos acórdãos por seus órgãos internos. Para tanto, a exposição será feita a partir da análise da execução dos acórdãos de condenação da Itália pelo Tribunal Europeu.

Pretende-se, ao longo do texto, responder às seguintes perguntas: como é o sistema de controle da execução interna dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem? Que tipos de medidas reparatórias foram adotadas pela Itália para executar internamente os acórdãos do Tribunal Europeu? Foram usadas primordialmente medidas legislativas, jurisprudenciais ou governativas? Foram desenvolvidos mecanismos estratégicos para a coordenação da execução interna das medidas reparatórias?

Por fim, registre-se que, na pesquisa para a elaboração deste artigo, recorreu-se, além da doutrina, a dados, estatísticas, relatórios, resoluções e acórdãos publicados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa e por tribunais italianos.

2. O SISTEMA DE CONTROLE DE EXECUÇÃO DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem prevê, em seu artigo 46, n.º 2, que as sentenças definitivas do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem devem ser transmitidas ao Comitê de Ministros, ao qual compete velar por sua execução. O Comitê de Ministros é um órgão

7 - Apesar de os artigos 44 a 46 da Convenção, na tradução em língua portuguesa, trazerem a palavra “sentença”, optou-se no decorrer do presente artigo em usar a palavra “acórdão”, por tratar-se de decisão colegiada do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Registre-se que a terminologia “acórdão” é também adotada pelo Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, conforme se observa em seu artigo 74.

político decisório do Conselho da Europa, composto pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos 47 Estados-membros do Conselho da Europa ou por seus representantes permanentes em Estrasburgo.⁸ Verifica-se, assim, um caráter coletivo e governamental de fiscalização da execução dos acórdãos por todos os Estados-Partes, dada a representatividade do governo de todos eles no Comitê de Ministros, fazendo-se com que sejam oferecidas respostas coletivas aos problemas nacionais vislumbrados na implementação dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Sobre a competência específica do Comitê de Ministros para o controle da execução dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, conferir (CARLI, 2005, p. 92-93); (BARTOLE; DE SENA; ZAGREBELSKY, 2012, p. 762-765).

Para cumprir esse objetivo, o Comitê de Ministros conta com o auxílio do Departamento para a Execução de Decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o qual aconselha e assiste o Comitê na sua função de supervisão da implementação dos acórdãos do Tribunal e também fornece apoio aos Estados-membros para alcançar a execução plena, efetiva e rápida dos acórdãos. Em 2006, o Comitê editou um conjunto de regras que disciplinam a referida atividade de supervisão, tendo em vista a obrigação, constante no artigo 46, n.º 1, da Convenção Europeia, de as Altas Partes Contratantes respeitarem as sentenças definitivas do Tribunal Europeu nos litígios em que forem partes.

O Comitê, após a transmissão do acórdão, inicialmente convida o Estado a apresentar um plano de ação e informar sobre as medidas tomadas ou que pretenda adotar em virtude da violação constatada pelo Tribunal Europeu. Uma vez que todas as medidas tenham sido tomadas, um relatório de ação é submetido. Durante o processo de supervisão, a parte lesada, as organizações não governamentais e as instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos podem enviar comunicações por escrito. O Comitê de Ministros adota uma resolução final e conclui a supervisão da execução após verificar que a Alta Parte Contratante interessada implementou todas as medidas necessárias para se conformar com o acórdão da Corte de Estrasburgo.⁹

Certo é que o escopo dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem é contribuir para a repriminção do direito do indivíduo lesado pelo Estado, restabelecendo-se plenamente a situação anterior à violação ocorrida (*restitutio in integrum*). Entretanto, há de se observar que a especificação e o detalhamento, no dispositivo dos acórdãos, a respeito das medidas gerais e individuais a serem adotadas pelo Estado e controladas pelo Comitê de Ministros, variam conforme a natureza do acórdão. A respeito do significado do *restitutio in integrum* e da determinação da adoção de medidas gerais e individuais, conferir (RANDAZZO, 2012, p. 105-123).

8 - A respeito da estrutura e competência do Comitê de Ministros, conferir a sua página na internet em: <<https://www.coe.int/en/web/cm/about-cm>>.

9 - A fim de melhorar a transparência do processo de execução dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Departamento para a Execução de Decisões publicou em seu sítio web fichas informativas nacionais relacionadas à execução dos acórdãos. As fichas informativas apresentam uma visão geral das principais questões reveladas pelos acórdãos da Corte em processos pendentes no Comitê de Ministros para supervisão da sua execução, com *links* para informações disponíveis sobre o estado de execução. São fornecidas, também, informações sobre as reformas adotadas nos casos em que a supervisão foi concluída. Ademais, as tendências de execução nos últimos seis anos são ilustradas pelos principais dados estatísticos. A propósito, conferir em: <<https://www.coe.int/en/web/execution/country-factsheets>>. Com relação especificamente à Itália, conferir em: <<https://rm.coe.int/1680709750>>.

Nos acórdãos da Corte de Estrasburgo nos quais não é constatada uma violação de caráter estrutural, em regra, constam de seu dispositivo tão somente a declaração de violação de artigos da Convenção pelo Estado e a determinação de pagamento do valor a título de reparação razoável, se esta for julgada como devida, nos termos do artigo 41 da CEDH.¹⁰ Não são especificadas no dispositivo do acórdão as medidas individuais assecuratórias da cessação da violação, nem as medidas gerais aptas a prevenir novas violações similares às constatadas. Compete, assim, ao Estado, sob o controle do Comitê de Ministros, a escolha dos meios disponíveis internamente para cumprir a obrigação de pôr fim à violação verificada. Leva-se em consideração, para tanto, a discricionariedade e a margem de apreciação da Alta Parte Contratante em escolher os meios necessários para cumprir o acórdão.¹¹ A respeito da margem de apreciação dos Estados na escolha dos mecanismos para cumprir os acórdãos de condenação das Cortes internacionais de direitos humanos, conferir (CONTRERAS, 2012, p. 28-82).

Por outro lado, quando os fatos na origem revelam a existência de um problema estrutural ou sistêmico no Estado, o Tribunal Europeu pode decidir adotar um acórdão-piloto, conforme previsto no art. 61 do Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. O acórdão-piloto tem a peculiaridade de indicar a natureza do problema constatado no Estado, bem como de especificar as medidas reparatórias que a parte contratante deve adotar internamente na execução, fixando inclusive um prazo determinado para a sua adoção. Verifica-se, no caso dos acórdãos-pilotos, uma maior restrição da discricionariedade e da margem de apreciação do Estado quanto à escolha dos meios considerados mais adequados para pôr fim à violação e dar solução aos numerosos outros casos individuais originários do mesmo problema estrutural. Destaque-se que o Comitê de Ministros geralmente confere prioridade à supervisão da execução dos acórdãos-pilotos. Para um estudo mais aprofundado sobre os acórdãos-pilotos, conferir (ZANGHÌ, 2013, p. 262-266); RANDAZZO, 2012, p. 123-128).

A supervisão da execução dos acórdãos pelo Comitê de Ministros é feita, em princípio, em reuniões especiais de direitos humanos, cuja ordem do dia é pública. O caso é inscrito em cada reunião de direitos humanos até que o Estado em questão forneça a informação relativa ao pagamento da reparação razoável ou da medida individual adotada, salvo decisão contrária do Comitê. Com relação às medidas gerais, se a alta parte contratante interessada declarar ao Comitê que ainda não está em condições de informar a adoção de tais medidas, o caso é novamente inscrito na ordem do dia de uma reunião do Comitê de Ministros, no máximo em um prazo de seis meses, sendo este prazo renovável até que se cumpram as medidas.¹² Para mais informações

10 - Prevê o artigo 41 que, se a Corte declarar a ocorrência de violação da Convenção e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir, senão imperfeitamente, a remoção das consequências da violação, a Corte deve atribuir à parte lesada uma reparação razoável, se necessário. Para um estudo mais aprofundado sobre o conteúdo do artigo 41 da Convenção Europeia e sobre a reparação razoável, conferir: SERGIO BARTOLE / BENEDETTO CONFORTI / GUIDO RAIMONDI, *Commentario alla Convenzione europea per la tutela dei diritti dell'uomo e delle libertà fondamentali*, Padova, CEDAM, 2001, p. 661-671; SERGIO BARTOLE / PASQUALE DE SENA / VLADIMIRO ZAGREBELSKY, *Commentario breve alla Convenzione Europea*, pp. 703-729; IRINEU CABRAL BARRETO, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 427-432.

11 - Conforme acentua Pasquale Pirrone, faz-se necessário recorrer à motivação do acórdão do Tribunal Europeu para que se possa mais adequadamente individualizar o ato interno ou o comportamento estatal contrário à Convenção, bem como as medidas individuais e gerais a serem adotadas, tendo a doutrina superado a rígida distinção entre dispositivo e motivação no que tange à eficácia e à amplitude de coisa julgada dos acórdãos internacionais, dado que são considerados vinculantes, para as partes em causa, todas as afirmações constantes no acórdão que constituam o fundamento das conclusões expostas em seu dispositivo. (PIRRONE, 2005, p. 19-21).

12 - São geralmente quatro as reuniões especiais de direitos humanos durante o ano. Elas ocorrem nos meses de março, junho, setembro e dezembro. Mais informações sobre o conteúdo das reuniões, conferir em: <<https://www.coe.int/en/web/execution/committee-of-ministers-human-rights-meetings>>.

sobre a supervisão da execução dos acórdãos pelo Comitê de Ministros, ver (LEO ZWAAK, apud PIETER VAN DIJK *et al.*, 2006, p. 291-321); (RAINEY; WICKS; OVEY, 2017, p. 493-505).

Durante a supervisão da execução dos acórdãos, o Comitê de Ministros pode adotar resoluções provisórias, a fim de avaliar o avanço da execução ou, se necessário, expressar sua preocupação e formular sugestões para o efetivo atendimento dos acórdãos. Isso ocorre porque nem sempre os acórdãos são executados com a celeridade devida, ante a complexidade que pode envolver uma alteração legislativa ou constitucional, a modificação da jurisprudência de uma Corte Constitucional, a execução de uma política pública requerida ou a reabertura de um processo judicial que já teve decisão definitiva, tendo em vista razões de ordem política, econômica, histórica ou cultural peculiares ao país.

Ciente da morosidade desse processo, o Comitê de Ministros adota tais resoluções provisórias para encorajar a adoção de medidas que podem contribuir para evitar novas violações decorrentes da aplicação de norma já julgada incompatível com a Convenção. É, assim, exercida sobre os Estados uma certa pressão política para que atentem às suas responsabilidades e a eventuais consequências do não adimplemento da obrigação de se conformarem aos acórdãos da Corte de Estrasburgo nas controvérsias em que forem parte, apelando-se às vezes à Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.

Importa destacar que a Assembleia Parlamentar possui um Comitê de Assuntos Jurídicos e Direitos Humanos que, por intermédio de seu subcomitê de implementação dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem,¹³ analisa as questões relativas à implementação, em nível doméstico, das decisões do Tribunal Europeu. São analisados, em particular, os casos mais emblemáticos de não implementação de acórdãos, especialmente aqueles que apontam para a existência de deficiências sistêmicas ou que requerem medidas, especialmente em casos relativos a violações graves dos direitos humanos.

O subcomitê busca identificar, em conjunto com o relator da comissão responsável pela execução dos acórdãos do Tribunal Europeu, as razões para o fracasso na execução interna, atuando em cooperação com a delegação nacional parlamentar do Estado em causa, a fim de encontrar soluções para problemas pendentes.

Não se pode ignorar que o Estatuto do Conselho da Europa, em seu artigo 3.º, prevê que todos os membros do Conselho reconhecem o princípio em virtude do qual qualquer pessoa colocada sob sua jurisdição deve gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, comprometendo-se a colaborar sincera e ativamente na salvaguarda de tais direitos e liberdades. Infere-se, portanto, que tal comprometimento abrange a submissão de cada Estado-membro aos acórdãos definitivos da Corte de Estrasburgo nas controvérsias em que são partes.

O artigo 8.º do Estatuto, por sua vez, dispõe que qualquer membro do Conselho da Europa que atente gravemente contra o disposto no referido artigo 3.º pode ter o seu direito de representação suspenso e ser convidado pelo Comitê de Ministros a retirar-se. Caso não atenda

13 - A propósito, conferir o Programa de Trabalho do Comitê de Assuntos Jurídicos e Direitos Humanos, de 3 de março de 2020, que traz em seu texto a competência do Comitê e apresenta os Termos de Referência do Subcomitê para a Execução das sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.assembly.coe.int/Committee/JUR/Work_ProgrammeE.pdf>.

ao convite, prevê o artigo 8.º que o Comitê poderá decidir pela saída do Estado do Conselho da Europa, a contar de uma data a ser por ele fixada.¹⁴

Insta destacar que o Protocolo 14, adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, introduziu em 2010 uma alternativa jurisdicional em face da recusa dos Estados em implementar internamente os acórdãos do Tribunal Europeu, acrescentando-se os números 3 a 5 ao artigo 46 da Convenção. De acordo com tais parágrafos, quando o Comitê de Ministros julgar, durante seu trabalho de supervisão, que a execução de um acórdão está sendo impedida por uma dificuldade de interpretação, esse colegiado poderá solicitar, pela decisão de dois terços de seus representantes titulares, que a Corte de Estrasburgo se pronuncie sobre tal questão de interpretação.

Foi também previsto que, se a Alta Parte Contratante se recusar a conformar-se com um acórdão, o Comitê poderá, após notificação do Estado-Parte e por decisão tomada por dois terços dos seus representantes titulares, submeter ao Tribunal Europeu a questão da observância do Estado à obrigação de se conformar aos acórdãos nas controvérsias em que for parte. Se o Tribunal constatar tal desrespeito, o caso é reenviado ao Comitê de Ministros, para decidir sobre as medidas a serem adotadas. Acerca da alternativa jurisdicional em razão da recusa dos Estados em implementar internamente os acórdãos, conferir (LONDRAS; DZEHTSIAROU, 2017, p. 467-490), especialmente p. 480-490; (OSTI, 2017, p. 851-879), especialmente p. 874-875.

3. CASOS DE CONDENAÇÃO DA ITÁLIA POR ACÓRDÃO DEFINITIVO DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM: PREVALÊNCIA DE MEDIDAS DE EXECUÇÃO ADOTADAS PELA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA

O estatuto do Conselho da Europa, firmado em maio de 1949, teve a República italiana como uma de suas signatárias. Posteriormente, firmada a Convenção Europeia dos Direitos do Homem em 1950, a Itália depositou o instrumento de ratificação da Convenção em outubro de 1955. O texto original da Convenção previa a aceitação da competência obrigatória do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem como disposição de caráter facultativo. Destaque-se que a Itália aceitou a jurisdição obrigatória do Tribunal apenas em agosto de 1973 (CLAUDIO ZANGHÌ, 2013, p. 187 e ss).

Importa, no presente tópico, expor alguns importantes casos de condenação da Itália pela Corte de Estrasburgo, narrando-se as dificuldades encontradas para a sua implementação interna, bem como as medidas gerais e individuais, de natureza legislativa, jurisprudencial e governativa, adotadas pelo Estado italiano para a execução dos acórdãos.

Nos acórdãos do Tribunal Europeu proferidos contra a Itália, grande parte das medidas para prevenir ou cessar a violação constatada depende da conformação do ordenamento jurídico italiano aos preceitos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Verificou-se que, em alguns casos, o Parlamento italiano alterou a legislação existente, ou editou a legislação omissa, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal. Com relação à responsabilidade constitucional do Parlamento e aos efeitos das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem para juízes

14 - Importante trazer o posicionamento do jurista português Irineu Cabral Barreto, ex-Juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de que este remédio extremo parece, se não impossível, pelo menos de muito delicada aplicação, tendo, por enquanto, o diálogo constitutivo possibilitado romper algumas resistências e a adoção de medidas satisfatórias relativas à execução dos acórdãos. Cf. IRINEU CABRAL BARRETO. *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. p. 445-446.

e legisladores, consultar (MIDIRI, apud SILVIA SONELLI, 2015, p. 135-161), especialmente p. 143-145; (TEGA, 2012, p. 101-110).

Em outros casos, foi também necessária a adoção de medidas de caráter governativo. A respeito da governança multinível, consultar (SCHMID, apud SONELLI, p. 163-182). Porém, em grande parte dos casos, houve uma atuação integrativa da Corte Constitucional italiana, por meio da declaração de ilegitimidade constitucional da norma em questão. Quanto à intervenção da Corte Constitucional por violação das normas da Convenção Europeia como última medida, consultar (CONTI, 2011, p. 88-90).

Passa-se então, nos parágrafos seguintes, a narrar alguns importantes casos de condenação da Itália e as respectivas medidas adotadas pelos Poderes do Estado italiano para a implementação interna dos acórdãos.

Inicialmente, importa destacar o caso *Costa e Pavan c. Itália*, em que a Itália foi condenada, nos termos de acórdão do Tribunal Europeu do ano de 2012,¹⁵ pela violação ao artigo 8.º da Convenção Europeia (respeito à vida privada e familiar), por não prever, em seu ordenamento jurídico, a possibilidade de portadores saudáveis de uma doença genética terem acesso à procriação medicamente assistida e, nesse contexto, realizarem diagnose genética para selecionar um embrião não afetado por essa patologia. A respeito do acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no caso *Costa e Pavan*, consultar (RANDAZZO, 2013, p. 460-462).

Posteriormente, a Corte Constitucional italiana, no Acórdão n.º 96/2015,¹⁶ declarou a ilegitimidade constitucional dos dispositivos normativos regulamentadores da matéria de procriação medicamente assistida que impediam o acesso ao procedimento por casais que se encontravam na mesma situação analisada no caso *Costa e Pavan* pela Corte de Estrasburgo. Ressaltou a Corte Constitucional, entretanto, ser dever do legislador introduzir disposições legislativas para melhor individualizar as hipóteses de patologias que possam justificar o acesso à procriação medicamente assistida por casais férteis portadores saudáveis de doenças genéticas hereditárias.

O Comitê de Ministros, por meio da Resolução final CM/ResDH(2016)276,¹⁷ declarou o caso como concluído e, no ensejo, avaliou positivamente o mencionado acórdão adotado pela Corte Constitucional, bem como a informação de que algumas instituições públicas estavam concedendo o acesso ao referido procedimento a casais em situações concretas semelhantes. Observa-se que, apesar de não publicada a nova legislação sobre procriação medicamente assistida, o caso foi dado como concluído pelo Comitê, tendo sido suficiente a declaração de ilegitimidade constitucional de determinados dispositivos normativos pela Corte Constitucional italiana.

15 - Cf. Caso *Costa e Pavan c. Italia*, acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 28 de agosto de 2012, acessível em: https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20_1.page?contentId=SDU768178&previousPage=mg_1_20.

16 - Cf. Acórdão da Corte Constitucional italiana n.º 96, de 2015, acessível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2015&numero=96>

17 - Cf. Resolução final CM/ResDH(2016)276 do Comitê de Ministros, disponível em: [https://hudoc.exec.coe.int/ENG#%7B%22EXECIdentifier%22:%5B%22CM/Del/Dec\(2016\)1265/H46-15%22%5D%7D](https://hudoc.exec.coe.int/ENG#%7B%22EXECIdentifier%22:%5B%22CM/Del/Dec(2016)1265/H46-15%22%5D%7D).

De destaque também, nesse sentido, foi o caso *Cusan e Fazzo c. Italia*. Nesse caso, a Corte de Estrasburgo, em acórdão proferido em 2012,¹⁸ declarou a violação do artigo 8.º (respeito à vida privada e familiar), combinado com o artigo 14 (proibição de discriminação) da CEDH, ao identificar uma lacuna no ordenamento jurídico italiano no que tange à previsão do direito de o casal, em comum acordo, atribuir o sobrenome materno ao filho. O Tribunal Europeu, em seu acórdão, julgou que deveriam ser adotadas reformas na legislação ou na prática italiana, de modo a impedir a repetição da violação constatada.

Posteriormente, a Corte Constitucional italiana, no Acórdão n.º 286, de 2016,¹⁹ em juízo de legitimidade constitucional incidental referente a caso concreto semelhante ao de *Cusan e Fazzo*, declarou a ilegitimidade constitucional da norma local que prevê a automática atribuição do sobrenome paterno ao filho legítimo na parte em que não consente aos cônjuges, em comum acordo, transmitir aos filhos também o sobrenome materno no momento de seu nascimento. Mais recentemente, no Acórdão n.º 131, de 2022,²⁰ a Corte Constitucional esclareceu que a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 262 do Código Civil italiano abrange a parte que prevê a obrigatoriedade de o filho assumir automaticamente o sobrenome do pai ao invés de assumir o sobrenome de ambos os pais na ordem acordada entre eles, salvo se os genitores decidirem atribuir o sobrenome de somente um deles.

O Comitê de Ministros, mesmo após o mencionado Acórdão n.º 286/2016, ainda não havia dado o caso como concluído, pois aguardava informações acerca do avanço dos projetos de lei em tramitação que permitiriam aos pais, de forma mais ampla, registrar seus filhos somente com o sobrenome materno, somente com o paterno ou com ambos. Porém, após o referido Acórdão n.º 131/2022 da Corte Constitucional italiana, o Comitê de Ministros, por meio da Resolução CM/ResDH(2022)320, de 23/11/2022,²¹ declarou o caso como concluído, mesmo sem a adoção de medidas de natureza legislativa.

Vale a pena, também, destacar importante caso no qual o Parlamento italiano de fato adequou a legislação frente à declaração, pelo Tribunal Europeu, de violação da Itália ao disposto no artigo 8.º da Convenção Europeia. Trata-se do caso *Oliari e outros c. Itália*,²² que trata da falta de reconhecimento legal e proteção para as uniões civis entre parceiros do mesmo sexo no sistema legal italiano. O acórdão foi proferido no ano de 2015 e, em 2017, por meio da Resolução final CM/ResDH(2017)182 do Comitê de Ministros,²³ o caso foi fechado em razão do pagamento da

18 - Cf. Caso *Cusan e Fazzo c. Italia*, acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 7 de janeiro de 2014, disponível em:

<https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20_1.page?contentId=SDU978646&previousPage=mg_1_20>.

19 - Cf. Acórdão da Corte Constitucional italiana n.º 286, de 2016, disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2016&numero=286>

20 - Cf. Acórdão da Corte Constitucional italiana n.º 131, de 2022, disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?param_ecli=ECLI:IT:COST:2022:131>.

21 - Conferir a Resolução CM/ResDH(2022)320, de 23/11/2022, disponível em: <<https://hudoc.exec.coe.int/eng#%7B%22EXECIdentifier%22:%5B%22001-221489%22%5D%7D>>.

22 - Cf. Caso *Oliari e outros c. Italia*, acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 21 de julho de 2015, disponível em: <https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20_1.page?contentId=SDU1177280&previousPage=mg_1_20>.

23 - Cf. Resolução final CM/ResDH(2017)182 do Comitê de Ministros, disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=090000168071d9e0.

reparação razoável e de a Itália ter publicado, em 2016, legislação que permitiu o reconhecimento e a proteção da união civil entre pessoas do mesmo sexo. Para mais informações sobre o caso, conferir (CESERANI, 2015, p. 785-802). Para informações sobre a jurisprudência constitucional italiana a respeito do tema da união entre pessoas do mesmo sexo, consultar (RESCIGNO, 2018, p. 1-16).

Destaque-se, também, o caso *Centro Europa 7 S.R.L e Di Stefano c. Italia*,²⁴ que diz respeito à inadequação do quadro normativo italiano para garantir o pluralismo dos meios de comunicação social. O caso foi fechado pelo Comitê de Ministros em 2017, com a Resolução final CM/ResDH(2017)104,²⁵ por ter sido introduzido um quadro legislativo e regulamentar que observou o pluralismo informativo e o direito à concorrência na definição dos requisitos necessários à concessão de licenças de radiodifusão.

De grande importância a narrativa do caso enfrentado pela Itália sobre o problema da superveniência de acórdão do Tribunal Europeu que implica a reabertura de processo judicial já finalizado com sentença definitiva, passada em julgado. É o que se verificou na execução do acórdão proferido no Caso *Paolo Dorigo c. Itália*, de 9 de setembro de 1998. O senhor Paolo Dorigo foi condenado em sentença definitiva pelo crime de terrorismo e, após recurso à Corte de Estrasburgo, foi declarada a violação do direito do senhor Dorigo a um processo equitativo (artigo 6.º, n.º 1 e n.º 3.º CEDH). Consultar a narrativa do acórdão do caso *Dorigo c. Italia* e o relato das respectivas resoluções do Comitê de Ministros em (RANDAZZO, 2012, p. 190-191).

Por ocasião da supervisão da execução do acórdão, o Comitê de Ministros, por meio de diversas resoluções proferidas entre os anos de 2002 e 2005, solicitou à Itália a aprovação de medida legislativa voltada a introduzir uma nova hipótese de revisão de condenação definitiva, de modo a permitir a reabertura de processo que respeitasse a regra do processo equitativo. Contudo, a inércia do Parlamento italiano em aprovar a referida medida legislativa levou a Corte Constitucional a “introduzir” uma nova hipótese de revisão penal. Com relação ao tema da reabertura dos processos internos após a prolação de acórdão do Tribunal Europeu, verificar (PIRRONE, 2005, p. 92-112); (CAIANIELLO, 2011, p. 668-671).

Com efeito, após a submissão de uma questão de legitimidade constitucional pela Corte de Apelo de Bolonha, a Corte Constitucional, por meio do Acórdão n.º 113 de 2011,²⁶ declarou a inconstitucionalidade do art. 630 do Código de Procedimento Penal na parte em que não previu a reabertura do processo quando proferido acórdão definitivo do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem por violação ao direito a um processo equitativo.²⁷ Tratou-se, portanto, da criação

24 - Cf. Caso *Centro Europa 7 s.r.l. e Di Stefano c. Italia*, acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 7 de junho de 2012, disponível em: <https://www.giustizial.it/giustizia/it/mg_1_20_1.page?contentId=SDU763138&previousPage=mg_1_20>.

25 - Cf. Resolução final CM/ResDH(2017)104 do Comitê de Ministros, disponível em: <https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=0900001680700f6d>.

26 - Acórdão da Corte Constitucional italiana n.º 113 de 2011, disponível em: <<https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2011&numero=113>>.

27 - Invocou-se a ofensa ao artigo 117, n.º 1, da Constituição da República Italiana, no que tange à falta de observância, pelo Poder Legislativo italiano, da obrigação internacional prevista no artigo 46 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de conformação às sentenças definitivas do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, nas controvérsias em que a Itália for parte.

posterior interpretação feita pela Corte Constitucional italiana nos Acórdãos n.º 348³³ e 349³⁴, de 2007, conhecidos como *sentenze gemelle*. O caso Scordino diz respeito à violação estrutural e sistemática, pelo legislador italiano, do artigo 6.º da Convenção Europeia e do artigo 1.º (proteção da propriedade) do Protocolo n.º 1 da referida Convenção, tendo em vista os critérios de cálculo, trazidos pelo artigo 5-bis do Decreto-Lei n.º 333, de 1992, para determinar a indenização devida aos proprietários de áreas edificáveis, expropriadas por motivos de interesse público.

Concluiu a Corte de Estrasburgo, em acórdão de 29 de março de 2006, que a quantificação da indenização, feita de maneira irrazoável em relação ao valor da propriedade, determinou uma situação estrutural de violação dos direitos humanos, devendo o Estado italiano pôr fim a esses problemas estruturais com a adoção de medidas legais, administrativas e financeiras apropriadas.

Após o referido acórdão do Tribunal Europeu, a Corte de Cassação italiana submeteu à Corte Constitucional a questão da legitimidade constitucional do referido artigo 5-bis, tendo como parâmetro, entre outros, o artigo 117, n.º 1, da Constituição da República Italiana, que prevê que a potestade legislativa deve ser exercida também pelo respeito aos vínculos derivantes das obrigações internacionais. A parte interessada no processo em questão havia argumentado, perante a Corte de Cassação, que o contraste entre a norma interna e o sistema da Convenção Europeia dos Direitos do Homem poderia ser resolvido com a desaplicação direta da norma nacional pelo juiz comum. Com relação ao tema da aplicação direta, antes das *sentenze gemelle*, consultar (CONFORTI, apud NASCIMBENE, 2002, p. 85-89).

A Corte Constitucional italiana, nos Acórdãos n.º 348 e 349 de 2007, estabeleceu que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, diferentemente das normas comunitárias, não cria um ordenamento jurídico supranacional e não produz normas diretamente aplicáveis aos Estados-partes, os quais, na verdade, se sujeitam às obrigações derivadas da Convenção Europeia, dada sua natureza de tratado internacional. Logo, não tem o juiz comum o poder de desaplicar a norma legislativa ordinária tida em contraste com uma norma da CEDH. Com relação a esse tema, consultar (CONTI, 2011, p. 73-81); (CARDONE, apud PADULA, 2016, p. 65-98).

Sustentou a Corte Constitucional que a incompatibilidade entre a norma interna e a norma da Convenção Europeia é questão concernente à legitimidade constitucional, nos termos do artigo 117, n.º 1, da Constituição, dada a previsão neste artigo de que o Poder Legislativo deve respeitar as obrigações firmadas internacionalmente. Nesse sentido, definiu que as normas da CEDH são superiores às leis ordinárias, mas subordinadas à Constituição, sendo, portanto, fontes interpostas. Se uma norma nacional se mostra contrária à CEDH, ela poderá ser ilegítima constitucionalmente, por afrontar o artigo 117, n.º 1, da Constituição. Com relação à evolução da doutrina e da jurisprudência da Corte Constitucional italiana sobre o valor da Convenção Europeia dos Direitos do Homem no sistema das fontes nacionais, consultar (TEGA, 2012, p. 64-87).

33 - Cf. Acórdão da Corte Constitucional italiana n.º 348 de 2007. Disponível em: <<https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2007&numero=348>>.

34 - Cf. Acórdão da Corte Constitucional italiana n.º 349 de 2007. Disponível em: <<https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2007&numero=349>>.

Ademais, destacou a Corte Constitucional que, com fundamento no artigo 32, n.º 1, da Convenção, a própria jurisprudência da Corte de Estrasburgo também integra o parâmetro constitucional como “fonte interposta”. Declarou, assim, a ilegitimidade constitucional do artigo 5º.-bis, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei de 11 de julho de 1992, no que tange ao artigo 117, n.º 1, da Constituição.

Destaque-se também a execução de sentença da Corte de Estrasburgo que revelou problema concernente à aplicação automática, por órgão da magistratura nacional italiana, de medida individual determinada em acórdão da referida Corte alusivo a outro caso concreto. Acerca desse tema, consultar (CORVAJA, apud PADULA, 2016, p. 99-138); (PADULA, apud PADULA, 2016, p. 159-181).

Trata-se do Caso Scoppola (N.º 2) c. Itália,³⁵ no qual o Tribunal Europeu, em acórdão proferido em 2009, declarou a violação dos artigos 6.º e 7.º da Convenção, em razão da aplicação retroativa, pelo Poder Judiciário italiano, de norma desfavorável ao recorrente que resultou na imposição da pena de prisão perpétua. Como medida individual, a Corte de Estrasburgo declarou no dispositivo do acórdão que o Estado italiano deveria assegurar que a pena de prisão perpétua imposta ao recorrente fosse substituída por pena não superior à de reclusão de 30 anos. Com relação a essa temática, conferir (CONTI, 2011, p. 378-381).

A execução da medida reparatória foi feita diretamente pela Corte de Cassação italiana, que substituiu a pena de prisão perpétua por uma de 30 anos de reclusão, após a provocação do recorrente mediante recurso extraordinário, obtendo-se o fechamento do caso com a Resolução final CM/ResDH(2011)66, do Comitê de Ministros.³⁶ Ocorre que, posteriormente, réus também condenados a prisão perpétua, mas que não recorreram à Corte de Estrasburgo, provocaram os juízes responsáveis pela execução de sua condenação para requerer a substituição de suas penas perpétuas pela pena de reclusão de 30 anos, tal como feito com relação ao caso Scoppola.

Entretanto, a Corte Constitucional, por meio do Acórdão n.º 210 de 2013,³⁷ excluiu a possibilidade de o acórdão do caso Scoppola ser definido como um acórdão-piloto e afirmou a impossibilidade de aplicação automática, pelos juízes comuns, da substituição da pena de prisão perpétua a casos semelhantes com sentenças já passadas em julgado.³⁸ Em seu acórdão, a Corte Constitucional declarou a ilegitimidade constitucional do dispositivo normativo impugnado e esclareceu ser necessário, nos casos em que os condenados não tenham provocado a Corte de Estrasburgo, que lhe seja submetida a questão da legitimidade constitucional do mencionado dispositivo.

35 - Cf. Caso Scoppola c. Itália (N.º 2), acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 17 de setembro de 2009, disponível em: <https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20_1.page?contentId=SDU158025&previousPage=mg_1_20>.

36 - Conferir a Resolução final CM/ResDH(2011)66 do Comitê de Ministros. Disponível

37 - Cf. Acórdão da Corte Constitucional italiana n.º 210, de 2013. Disponível em: <<https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2013&numero=210>>.

38 - Com relação a este tema, ver: SILVIA SONELLI, La CEDU nel quadro di una tutela multilivello dei diritti e il suo impatto sul diritto italiano: direttrici di un dibattito, in SILVIA SONELLI, *La Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo e l'ordinamento italiano: problematiche attuali e prospettive per il futuro*, Torino, Giappichelli editore, 2015, p. 1-27, especialmente p. 13-20.

Importante, também, falar sobre a execução interna do acórdão proferido no caso *Maggio c. Itália*, em 2011,³⁹ que revelou problema concernente à diferença entre a interpretação da Corte Constitucional e a interpretação da Corte de Estrasburgo acerca da legitimidade constitucional e convencional de uma mesma norma interna. Sobre essa questão, consultar (VIGANÒ, apud SONELLI, 2015, p. 207-251).

No caso *Maggio*, a Itália foi responsabilizada pela violação às regras do justo processo (artigo 6.º, n.º 1 da CEDH), em razão da adoção de uma lei de interpretação autêntica (Lei n.º 296/2006) que, com aplicação retroativa aos processos judiciais pendentes de cidadãos italianos que trabalhavam na Suíça, acabou por interferir no cálculo do valor da pensão devida aos requerentes. Entendeu o Tribunal Europeu que o Estado não poderia, por meio de uma lei *ad hoc*, interferir de modo arbitrário nos procedimentos judiciais em curso, com o propósito de influenciar a decisão final de uma controvérsia judicial.

A Corte Constitucional italiana, por meio do Acórdão n.º 264/2012,⁴⁰ rejeitou a questão de constitucionalidade relacionada à violação do artigo 117, n.º 1, da Constituição da República Italiana, por entender ser necessária uma avaliação sistêmica dos valores envolvidos e assim chegar a um balanceamento que garantisse, com esteio no direito a um processo equitativo, previsto no art. 6.º, n.º 1º, da CEDH, o respeito aos princípios constitucionais da igualdade e da solidariedade. Sobre esse tipo de avaliação sistêmica e de balanceamento, conferir (REPETTO, 2014, p. 1075-1120).

Destaque-se que, posteriormente, a Corte de Estrasburgo responsabilizou mais uma vez o Estado italiano em relação à aplicação retroativa da Lei n.º 296/2006 a processos judiciais em andamento. No acórdão proferido em abril de 2014 no caso *Stefanetti e outros c. Itália*,⁴¹ ao analisar recursos que apresentavam circunstâncias análogas àquelas descritas no caso *Maggio*, o Tribunal Europeu reiterou os mesmos argumentos expostos sobre a incompatibilidade da referida lei com o artigo 6º, n.º 1º, da Convenção, que apontaram a impossibilidade de o Poder Legislativo interferir de modo arbitrário na administração da justiça, visando influenciar a definição judiciária de uma controvérsia.

Impende, por fim, destacar o acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no caso *Varvara c. Itália*, do ano 2013.⁴² O referido acórdão tratou da incompatibilidade do confisco de bens do requerente com o artigo 7º da Convenção (*nulla poena sine lege*) e foi interpretado pelos juízes *a quo* no sentido de que a realização do confisco urbanístico exige sempre uma condenação penal.

Ao ser provocada, a Corte Constitucional italiana concluiu pela inadmissibilidade da questão constitucional submetida. Afirmou ser o confisco urbanístico, como previsto na norma

39 - Cf. Caso *Maggio e outros c. Itália*, acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 31 de maio de 2011. Disponível em: <[https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20_1.page?facetNode_1=1_2\(2011\)&contentId=SDU665621&previousPage=mg_1_20](https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20_1.page?facetNode_1=1_2(2011)&contentId=SDU665621&previousPage=mg_1_20)>.

40 - Cf. Acórdão da Corte Constitucional italiana n.º 264, de 2012. Disponível em: <<https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2012&numero=264>>.

41 - Cf. Caso *Stefanetti e outros c. Itália*, acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 15 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20_1.page?contentId=SDU1008558&previousPage=mg_1_20>.

42 - Cf. Caso *Varvara c. Itália*, acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 29 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20_1.page?contentId=SDU971121&previousPage=mg_1_20>.

impugnada, uma sanção administrativa, além de ressaltar que não consta da sentença da Corte de Estrasburgo no caso Varvara a conclusão sobre a impossibilidade de aplicação de tal sanção na hipótese em que houver a individualização da responsabilidade do infrator no acórdão. Por isso, a necessidade de análise das peculiaridades dos casos concretos em questão, para verificar se houve a individualização da responsabilidade dos infratores nos respectivos acórdãos, ainda que não estivesse configurado o crime de loteamento abusivo, em razão da ocorrência da prescrição. A tal respeito, consultar (ANDREA apud PADULA, 2016, p. 183-204).

Aproveitou a Corte Constitucional, nesse contexto, para esclarecer alguns aspectos que os juízes comuns deverão observar na interpretação das normas internas em conformidade com a CEDH e com a jurisprudência da Corte de Estrasburgo. Nesse sentido, a Corte Constitucional destacou os seguintes parâmetros: a) o dever do juiz comum de interpretar o direito interno conforme a CEDH é subordinado ao dever prioritário de adotar uma leitura constitucionalmente conforme; b) na hipótese extrema de não serem conciliáveis as interpretações dadas pela Corte Constitucional e pela Corte internacional a respeito de uma mesma norma, o juiz deve obediência, antes de tudo, à Constituição; d) o juiz comum deve se submeter tão somente à jurisprudência do Tribunal Europeu que seja consolidada sobre a interpretação da norma em questão, ou ao decidido em acórdãos-pilotos; e) o juiz comum deve verificar se o acórdão-piloto ou a jurisprudência consolidada são compatíveis com as peculiaridades do caso concreto em análise. Com relação à interpretação dos acórdãos do Tribunal Europeu para a sua execução interna e à interpretação da jurisprudência do Tribunal Europeu depois do Acórdão n.º 49/2015 da Corte Constitucional italiana, conferir (RANDAZZO, 2015, p. 1-19); (LAMARQUE, apud PADULA, 2016, p. 139-157).

4. MEDIDAS DE COORDENAÇÃO DE NATUREZA LEGISLATIVA, GOVERNATIVA E JURISPRUDENCIAL ADOTADAS PELO ESTADO ITALIANO PARA A EXECUÇÃO INTERNA DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

A adoção, pelo Estado italiano, de medidas legislativas, jurisprudenciais e governativas voltadas à execução dos acórdãos do Tribunal Europeu proferidos em desfavor da Itália passou a ser mais frequente após a edição, pela Itália, da chamada Lei Azzolini (Lei n.º 12, de 9 de janeiro de 2006).⁴³ A referida lei trouxe disposições em matéria de execução das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a fim de que o Estado italiano se conformasse tempestivamente às obrigações derivadas das decisões da referida corte internacional. Cumpre, nos parágrafos abaixo, expor as principais prescrições trazidas pela Lei Azzolini.

A Lei Azzolini foi editada em resposta à exortação do Conselho da Europa acerca do grave estado de inadimplemento da Itália na execução dos acórdãos declaratórios de violação das normas da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o que ameaçava a própria eficácia do sistema de controle europeu. Destaque-se que, no ano de 2005, 60% dos casos pendentes perante o Comitê de Ministros dizia respeito à Itália. Por meio da Recomendação n.º 1684 (2004) e da Resolução n.º 1411 (2004), a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa convidou as delegações nacionais a promover iniciativas para empregar mecanismos de conformação à jurisprudência europeia. A propósito do histórico e das mudanças trazidas pela Lei Azzolini na execução das decisões do Tribunal Europeu, consultar (RANDAZZO, 2012, p. 175 e ss).

43 - Consultar o texto da Lei n.º 12, de 9 de janeiro de 2006. Disponível em: <<http://www.parlamento.it/parlam/leggi/06012l.htm>>.

A Lei Azzolini acrescentou a alínea a-bis ao n.º 3 do artigo 5º da Lei n. 400 de 1988 para atribuir ao Presidente do Conselho de Ministros as competências de: promover os adimplementos de competência governativa derivados das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem proferidas em confronto do Estado italiano; comunicar tempestivamente as decisões do Tribunal Europeu ao Parlamento italiano, a fim de que sejam examinadas pelas comissões parlamentares permanentes; e apresentar anualmente ao Parlamento um relatório sobre o estado de execução das decisões do Tribunal.

Para dar execução à Lei Azzolini, foi publicado um decreto do Presidente do Conselho dos Ministros, de 1º de fevereiro de 2007,⁴⁴ com o escopo de delegar ao Departamento de Assuntos Jurídicos e Legislativos a incumbência de promover os adimplementos consequentes das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Concentra-se, assim, no referido departamento, sem prejuízo das competências do Ministério dos Negócios Estrangeiros italiano, a coordenação das providências a serem adotadas pelos órgãos italianos para prevenir e reprimir as violações dos direitos protegidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A fim de que tal incumbência seja realizada de uma forma mais especializada, foi instituído no âmbito do referido departamento, por meio do Decreto do Secretário-Geral de 24 de agosto de 2011, o Escritório contencioso para assessoramento jurídico e para relações com o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.⁴⁵ Compete a esta unidade promover a individualização e a ativação dos órgãos internos competentes para a adoção das medidas individuais e gerais necessárias à implementação dos acórdãos do Tribunal Europeu, mantendo relações com a Advocacia de Estado e com as administrações interessadas.

Incumbe, também, ao referido Escritório contencioso, por meio da representação permanente, a comunicação aos competentes escritórios do Conselho da Europa sobre o estado de execução dos acórdãos na Itália, bem como sobre as eventuais iniciativas adotadas pelo Estado italiano. Além disso, o Escritório contencioso monitora os processos pendentes perante o Tribunal Europeu, bem como o estado de execução dos acórdãos. Cuida, ademais, do recolhimento e elaboração de dados estatísticos sobre o andamento do contencioso italiano perante a Corte de Estrasburgo.

Conforme exposto acima, a Lei Azzolini previu, como mecanismo de coordenação voltado à adoção de medidas legislativas, a apresentação pelo Presidente do Conselho de Ministros de um relatório anual ao Parlamento sobre o estado de execução interna das decisões do Tribunal Europeu, com a indicação de eventuais iniciativas consideradas eficazes para a conformação do Estado italiano aos julgados do Tribunal. Tal procedimento auxilia o Parlamento a identificar, sob uma visão mais global, as pendências relativas à elaboração e aprovação de projetos de lei sugeridos pelo Comitê de Ministros na atividade de supervisão da execução dos acórdãos.

44 - Conferir o texto do Decreto do Presidente do Conselho dos Ministros da Itália, de 1º de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://presidenza.governo.it/CONTENZIOSO/ufficio/normativa/Dpcm_20070201.pdf>.

45 - Consultar o Decreto do Secretário Geral, de 24 de agosto de 2011. Disponível em: <http://presidenza.governo.it/normativa/DSG24ago2011_dagl.pdf>.

Os relatórios anuais ao Parlamento têm se mostrado, mais do que tudo, verdadeiros instrumentos de informação sistematizada a respeito do contencioso contra a Itália perante a Corte de Estrasburgo. Os mais recentes relatórios têm exposto, com relação à Itália: os recursos em andamento no Tribunal Europeu; os acórdãos do Tribunal Europeu em que foi declarada a não violação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; os acórdãos de condenação, sistematizados por matéria; as decisões de inadmissibilidade; os principais casos submetidos à monitoração sobre o estado de execução dos acórdãos nos anos precedentes; o elenco de casos fechados com resoluções finais no ano em exame; os comentários aos casos fechados de maior importância; a efetividade das medidas de caráter geral introduzidas para superar os problemas estruturais evidenciados pelas violações em série; o papel da Corte Constitucional e dos juízes comuns no sistema multinível de proteção de direitos fundamentais; as sentenças da Corte Constitucional, sistematizadas por tema, em que se invocou as normas da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a jurisprudência do Tribunal Europeu; e as questões de legitimidade constitucional submetidas ou ainda pendentes, referentes aos princípios da Convenção Europeia, também divididas por tema.⁴⁶

Ainda com relação às medidas de coordenação de natureza legislativa, cumpre registrar a existência, no âmbito da Advocacia da Câmara dos Deputados, do Observatório sobre os Acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem,⁴⁷ instituído para também divulgar a jurisprudência do Tribunal Europeu às comissões parlamentares e auxiliar na identificação das providências legislativas a serem tomadas para prevenir ou reparar violações constatadas nos acórdãos da Corte de Estrasburgo contra a Itália. São elaborados, para esse fim, cadernos anuais, em que são sintetizados o conteúdo dos acórdãos do Tribunal Europeu proferidos contra a Itália no ano anterior e as principais decisões do Tribunal emitidas no confronto de outros países, sistematizadas por matéria e por artigo da Convenção.

Por fim, ainda a respeito das medidas de coordenação voltadas à execução de medidas de natureza legislativa pelo Parlamento italiano, o n.º 1 do artigo 9º do Decreto do Secretário-Geral, de 24 de agosto de 2011, prevê o auxílio do Escritório contencioso para o assessoramento jurídico e para as relações com o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem na formulação de propostas normativas para assegurar a plena conformidade do ordenamento jurídico nacional aos princípios da Convenção Europeia e à jurisprudência da Corte.

No que tange à execução de medidas reparatórias de natureza governativa pelos órgãos italianos competentes, é possível extrair a previsão de alguns instrumentos de coordenação a cargo do Escritório contencioso para o assessoramento jurídico e para as relações com o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a propósito do Decreto do Presidente do Conselho dos Ministros da Itália, de 1º de fevereiro de 2007, e do Decreto do Secretário-Geral, de 24 de agosto de 2011. À vista de tais instrumentos de coordenação, o Escritório contencioso comunica às administrações interessadas e ao Ministério da Economia e das Finanças sobre os acórdãos de condenação do Tribunal Europeu contra a Itália, para que iniciem os procedimentos necessários ao cumprimento das sentenças, a propósito do disposto nos artigos 41 e 46 da Convenção Europeia.

46 - Os relatórios anuais ao Parlamento podem ser visualizados em: <http://presidenza.governo.it/CONTENZIOSO/contenzioso_europeo/relazione_annuale.html>.

47 - Conferir a página do Observatório sobre os acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem disponível em: <http://www.camera.it/leg18/422?europa_estero=127>.

Ademais, o Escritório contencioso convida a administração competente a conformar-se aos princípios convencionais e às disposições contidas nos acórdãos, sugerindo, a depender do caso, a adoção de medidas individuais ou gerais. Coordena e auxilia, também, na individuação de medidas idôneas a prevenir e evitar novas violações à Convenção. Destaque-se ainda a previsão de que, até o dia 28/02 de cada ano, as administrações devem transmitir ao Escritório contencioso um relatório de todas as atividades e medidas adotadas para cessar as violações identificadas nos acórdãos da Corte de Estrasburgo e prevenir a ocorrência de violações semelhantes.

Com relação aos mecanismos de coordenação voltados à execução de medidas de natureza jurisprudencial, é possível verificar, nos Decretos acima mencionados – regulamentadores da Lei Azzolini, que o Escritório contencioso também cuida das relações com a Corte Constitucional. Além disso, conforme já referido, nos relatórios anuais ao Parlamento, consta a relação dos acórdãos da Corte Constitucional, sistematizados por tema, em que se tem invocado a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. São, ademais, descritas as questões de legitimidade constitucional submetidas à Corte Constitucional, referentes aos princípios previstos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Destaque-se também que a Corte Constitucional italiana, em seus relatórios anuais redigidos a partir do ano de 2009,⁴⁸ tem também dedicado uma seção para tratar da relação entre o direito interno e o sistema da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Nessa seção, é descrita a orientação atualizada da Corte Constitucional, expressa em seus acórdãos mais recentes, a respeito de temas importantes, como a aplicação da Convenção Europeia pelos juízes comuns e a interpretação das normas internas conforme o direito convencional. Também são destacadas importantes decisões da Corte Constitucional declaratórias de ilegitimidade constitucional, de ausência de fundamentação e de inadmissibilidade, todas tendo como parâmetro as disposições da Convenção Europeia como normas interpostas. Além do mais, são expostas nos relatórios anuais as decisões da Corte Constitucional em que foi citada a jurisprudência da Corte de Estrasburgo.⁴⁹

No que tange à divulgação da jurisprudência do Tribunal Europeu, importante destacar a medida adotada pelo Ministério da Justiça italiano, consistente na realização da tradução, para o idioma italiano, dos acórdãos do Tribunal Europeu proferidos em confronto da Itália, bem como dos acórdãos mais relevantes prolatados em confronto de outros países, tendo em vista a sua possível repercussão no ordenamento italiano. Tais acórdãos são traduzidos sob os cuidados do serviço de tradução do Departamento de Justiça e são publicados no site do Ministério da Justiça em uma seção especial.⁵⁰ Os acórdãos podem ser pesquisados de acordo com o ano em que foram publicados, ou em razão da violação de direito declarada pela Corte. Destaque-se que a adoção dessa medida pelo Ministério da Justiça foi fruto de recomendação do Comitê de Ministros ao Estado italiano, feita antes mesmo da publicação da Lei Azzolini.

48 - Consultar os relatórios anuais da Corte Constitucional, a partir de 2009, no seguinte endereço: <<https://www.cortecostituzionale.it/actionRelazioniPresidenti.do>>.

49 - Ver, a propósito, a Seção 2 (Direito interno e Sistema CEDH) do Capítulo IV (A república, o ordenamento europeu, o sistema CEDH e o direito internacional) do Relatório da Corte Constitucional italiana sobre a jurisprudência constitucional de 2019. Conferir em: <https://www.cortecostituzionale.it/documenti/relazione_cartabia/3_servizio_studi.pdf>.

50 - Os acórdãos do Tribunal Europeu proferidos em confronto da Itália, traduzidos para o idioma italiano, podem ser consultados no seguinte link: <https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20.page>.

É importante também ressaltar que, conforme demonstrado no tópico n.º 3 deste artigo, a própria Corte Constitucional italiana desenvolveu em sua jurisprudência mecanismos para uma melhor coordenação entre a sua atuação, a dos juízes comuns e a do Tribunal Europeu de Direitos do Homem no sistema multinível de proteção de direitos do homem. Tais mecanismos serão sintetizados a seguir.

Em primeiro lugar, a Corte Constitucional italiana definiu, nos Acórdãos n.º 348 e 349 de 2007 (*sentenze gemelle*) – mencionados no tópico anterior, que as normas da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no significado que lhes é atribuído pelo Tribunal Europeu, se inserem no sistema de fontes como normas interpostas. Portanto, em razão da interpretação dada pela Corte Constitucional ao n.º 1 do artigo 117 da Constituição da República Italiana, as normas integrantes da Convenção Europeia são superiores às leis, mas subordinadas à Constituição.

A Corte Constitucional italiana definiu também que a obrigação de interpretar as normas internas em conformidade com as normas convencionais incumbe prioritariamente aos juízes comuns. Eles devem, assim, interpretar as normas internas em conformidade com o significado atribuído às normas da Convenção Europeia pelo Tribunal Europeu em sua jurisprudência consolidada, ou em acórdãos-pilotos, segundo uma leitura também constitucionalmente conforme. O juízes devem, porém, estar atentos à compatibilidade entre o acórdão do Tribunal Europeu invocado e as peculiaridades do caso concreto em análise. Devem também verificar a viabilidade da extensão da eficácia de um acórdão condenatório do Tribunal Europeu a casos análogos.⁵¹

Caso o juiz comum esteja diante de um caso concreto que envolva a aplicação de uma norma nacional com conteúdo contrário à Convenção Europeia e tal contraste não possa ser resolvido pela via hermenêutica, o magistrado deverá submeter incidentalmente, à Corte Constitucional, uma questão de legitimidade constitucional da norma interna em apreço. O parâmetro constitucional será o n.º 1 do art. 117 da Constituição da República Italiana, tendo em vista a previsão nesse artigo de que a potestade legislativa deve ser exercida também em respeito aos vínculos derivados das obrigações internacionais. Não é possível, portanto, a desaplicação da norma interna diretamente pelo juiz comum.⁵² Se a Corte Constitucional concluir pela ilegitimidade constitucional da norma interna, por ofensa a disposição da Convenção Europeia como norma interposta, a incidência dessa norma é afastada no caso concreto, e a Corte Constitucional integrará a lacuna normativa eventualmente identificada, se possível.

Caso a Corte Constitucional vislumbre um contraste entre a norma convencional – no sentido interpretado pelo Tribunal Europeu – e a Constituição italiana, ela realiza um balanceamento entre o princípio previsto na Convenção e os demais princípios previstos na Constituição italiana, igualmente aplicáveis ao caso concreto. Se concluir pela prevalência do princípio constitucional no caso concreto, ela declara não fundada a questão de legitimidade constitucional suscitada.⁵³

51 - Conforme esclarecido pela Corte Constitucional italiana no acórdão n.º 49 de 2015.

52 - Consoante pontuado pela Corte Constitucional italiana nas já mencionadas *sentenze gemelle*.

53 - Tal como decidido pela Corte Constitucional italiana no acórdão n.º 264/2012.

Em outra hipótese, se a Corte Constitucional concluir que a solução ao contraste identificado excede o seu poder de intervenção por exigir escolhas discricionárias próprias do legislador, ela decide pela inadmissibilidade da questão de constitucionalidade levantada e exorta o Parlamento a adotar, com urgência, as medidas legais necessárias para a adequação das normas italianas ao decidido pela Corte de Estrasburgo.⁵⁴

5. CONCLUSÃO

Certo é que o exercício da função homóloga jurisdicional pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e os efeitos vinculantes de seus acórdãos ocasionam interações com os Poderes estatais que acabam repercutindo em seu equilíbrio e na redefinição das funções estatais.

Feita a apresentação, no presente artigo, acerca do sistema de controle de execução dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e uma vez expostas as medidas adotadas pela Itália para a execução interna dos acórdãos de condenação do Tribunal Europeu proferidos em seu desfavor, foi possível verificar que, para o Estado italiano se conformar aos acórdãos da Corte de Estrasburgo, foi necessária a atuação de seus Poderes e órgãos internos.

Uma primeira constatação diz respeito à situação configurada quando o Tribunal Europeu declara a ilegitimidade convencional de uma norma interna e não são adotadas tempestivamente pelo Estado italiano medidas de conformação. Nessa hipótese, surgem dúvidas quanto à possibilidade de adoção, pelos órgãos internos, de comportamentos vedados pela normativa interna, mas legitimados pelo “direito jurisprudencial” do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Indaga-se se esse “direito jurisprudencial”, típico dos sistemas de *common law* e fundamentado na interpretação de normas que não possuem aplicabilidade direta no ordenamento jurídico interno, poderia autorizar órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário a adotar comportamentos ainda vedados pela normativa interna, elaborada por um Parlamento democraticamente eleito.

Uma segunda constatação refere-se ao fato de a Corte Constitucional italiana, em algumas situações, em razão da inércia ou da lentidão do legislador, adequar a norma interna ao acórdão do Tribunal Europeu por meio da “criação jurisprudencial” de hipóteses legais que seriam próprias da discricionariedade do legislador. Tal tipologia de atuação contribui para a diminuição da quantidade de acórdãos da Corte de Estrasburgo pendentes de execução interna, mas, por outro lado, chama a atenção para a alteração no equilíbrio interno dos Poderes.

Conclui-se, portanto, que, na Itália, há grande impacto da atuação jurisdicional do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no equilíbrio tradicional dos Poderes internos, que se manifesta na medida em que o Poder Legislativo interno e a sua discricionariedade restam fragilizados por uma atuação mais “ativista” do Tribunal Europeu ou da própria Corte Constitucional italiana.

Defende-se que os magistrados nacionais, sempre quando possível, devem exercer sua função jurisdicional em conformidade com as normas convencionais e com a jurisprudência consolidada do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, segundo uma leitura também

54 - Tal como procedeu a Corte Constitucional italiana no acórdão n.º 166/2017.

constitucionalmente conforme. Na hipótese de a questão ser submetida à análise da Corte Constitucional e de ser identificado um contraste entre a Constituição e a interpretação dada pela Tribunal Europeu, deve a Corte Constitucional proceder a um balanceamento entre a norma convencional e os princípios previstos na Constituição.

Se a solução para o contraste ultrapassar os limites da competência da Corte Constitucional, cabe, nessa situação, um exercício de autocontenção da Corte Constitucional e o reconhecimento da imprescindibilidade da atuação do Poder Legislativo interno para que o Estado se conforme efetivamente ao acórdão da Corte de Estrasburgo.

Sobressai, portanto, a importância da ampliação do tradicional diálogo entre juízes comuns, Corte Constitucional e Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, para também abranger o diálogo com o Poder Legislativo interno. Mediante o devido reconhecimento do papel do Poder Legislativo no sistema multinível de proteção de direitos humanos e uma atuação tempestiva do legislador nacional, poderão ser editadas leis que contemplem, ao mesmo tempo, a discricionariedade política do Parlamento na regulamentação da proteção do direito humano em questão, bem como a conformação de tal regulamentação normativa aos padrões internacionais convencionais de proteção de direitos humanos. Dessa forma, poderão ser evitadas novas declarações de violações de direitos e se contribuirá para a diminuição da quantidade de acórdãos da Corte de Estrasburgo pendentes de execução interna.

REFERÊNCIAS

AVERSANO, Maria Laura. Il sovrappolamento carcerário. In: DI STASI, Angela. **CEDU e ordinamento italiano: la giurisprudenza della Corte Europea dei Diritti dell’Uomo e l’impatto nell’ordinamento interno (2010-2015)**. Vicenza: Wolters Kluwer, 2016, p. 205-249.

BARRETO, Irineu Cabral. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Coimbra: Almedina, 2016.

BARTOLE, Sergio; CONFORTI, Benedetto; RAIMONDI, Guido. **Commentario alla Convenzione europea per la tutela dei diritti dell’uomo e delle liberta fondamentali**. Padova, CEDAM, 2001.

BARTOLE, Sergio; DE SENA, Pasquale; ZAGREBELSKY, Vladimiro. **Commentario breve alla Convenzione Europea per la salvaguardia dei diritti dell’uomo e delle libertà fondamentali**. Padova, CEDAM, 2012, p. 762-765.

BILANCIA, Paola; MARCO, Eugenio De. **La tutela multilivello dei diritti: punti di crisi, problemi aperti, momenti di stabilizzazione**. Milano: Giuffrè Editore, 2004.

BIN, Roberto. **Lo Stato di diritto: come imporre regole al potere. capítulo 5**. Bologna, Il Mulino, 2017, Kindle Edition.

BULTRINI, Antonio. **La pluralità dei meccanismi di tutela dei diritti dell'uomo in Europa.** Torino, G. Giappichelli Editore, 2004.

CAIANIELLO, Michele. La riapertura del processo per dare attuazione alle sentenze della Corte europea dei diritti: verso l'affermarsi di un nuovo modelo. **Quaderni costituzionali**, n. 3, 2011, p. 668-671.

CARDONE, Andrea. Corte europea dei diritti dell'uomo, giudici comuni e disapplicazione della legge: appunti per la comprensione delle trasformazioni della forma di stato. In: PADULA, Carlo. **La Corte Europea dei Diritti dell'Uomo: quarto grado di giudizio o seconda Corte costituzionale?** Napoli, Editoriale Scientifica, 2016, p. 65-98.

CARAMASCHI, Omar. **Il costituzionalismo globale: teorie e prospettive.** Torino: Gl. Giappichelli Editore, 2022.

CARLI, Adriana Gardino. **Stati e Corte Europea di Strasburgo nel sistema di protezione dei diritti dell'uomo: profili processual.** Milano, Giuffrè, 2005.

CASSESE, Sabino. **Oltre lo Stato.** Roma: GLF editori Laterza, 2006.

_____. **Il diritto globale: Giustizia e democrazia oltre lo Stato.** Torino, Einaudi, 2009.

CESERANI, Alessandro. Il caso "Oliari" avanti la Corte di Strasburgo e la condizione delle coppie "same-sex" in Italia: brevi riflessioni. **Quaderni di diritto e politica ecclesiastica**, v. 18, n.º 3, 2015, p. 785-802.

CONFORTI, Benedetto. L'applicabilità diretta e sistematica della Convenzione e la tutela del singolo. In: NASCIMBENE, Bruno. **La Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo: profili ed effetti nell'ordinamento italiano.** Milano: Giuffrè Editore, 2002, p. 85-89.

CONTI, Roberto. **La Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo: il ruolo del Giudice.** Roma: Aracne editrice, 2011.

CONTRERAS, Pablo. National Discretion and International Deference in the Restriction of Human Rights: A Comparison between the Jurisprudence of the European and the Inter-American Court of Human Rights. **Northwestern University Journal of International Human Rights**, v. 11, n. 1, 2012, p. 28-82.

CORVAJA, Fabio. Corte europea dei diritti dell'uomo, giudici comuni e superamento del giudicato. In: PADULA, Carlo. **La Corte Europea dei Diritti dell'Uomo: quarto grado di giudizio o seconda Corte costituzionale?** Napoli: Editoriale Scientifica, 2016, p. 99-138.

D'ATENA, Antonio. **Costituzionalismo multilivello e dinamiche istituzionali.** Torino, G. Giappichelli Editore, 2007.

DUARTE, Maria Luísa. **União Europeia e Direitos Fundamentais**: no espaço da internormatividade. Lisboa: AAFDL, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Costituzionalismo oltre lo Stato**. Modena: Stem Mucchi Editore, 2017.

FIORAVANTI, Maurizio. **Costituzionalismo**: Percorsi della storia e tendenze attuali. Capítulo 4. Bari, Laterza, Kindle Edition, 2015.

GALLIANI, Davide. “È più facile perdonare un nemico che un amico”. La Corte europea dei diritti dell’uomo, la giusta giustizia, la giurisprudenza consolidata, l’ordinamento italiano. In: GALLIANI, Davide. **I diritti umani in una prospettiva europea**: opinioni concorrenti e dissenzienti (2011-2015). Torino: G. Giappichelli Editore, 2016, p. 5-45.

GRIMM, Dieter. **Constitutionalism**: Past, Present, and Future. capítulos 15 a 18. Oxford: Oxford University Press, Kindle Edition, 2016.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

ISIKSEL, Turkuler. **Europe’s Functional Constitution**: a Theory of Constitutionalism Beyond the State. introdução e capítulo 1. Oxford, Kindle Edition, 2016.

LAMARQUE, Elisabetta. La Convenzione europea dei diritti dell’uomo a uso dei giudici italiani. In: PADÙLA, Carlo. **La Corte Europea dei Diritti dell’Uomo**: quarto grado di giudizio o seconda Corte costituzionale? Napoli: Editoriale Scientifica, 2016, p. 139-157.

LANG JR., ANTHONY F.; WIENER, Antje. *Handbook on Global Constitutionalism*. Cheltenham, Edward Elgar, 2017, eBook.

LONDRAS, Fiona De; DZEHTSIAROU, Kanstantsin. Mission impossible? Addressing non-execution through infringement proceedings in the European Court of Human Rights. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 66, n. 2, 2017, p. 467-490.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Coimbra: Almedina, 2006.

MIDIRI, Mario. La CEDU in Parlamento. In: SONELLI, Silvia. **La Convenzione Europea dei Diritti dell’Uomo e l’ordinamento italiano**: problematiche attuali e prospettive per il futuro. Torino: Giappichelli editore, 2015, p. 135-161.

OSTI, Alessandra. L’implementazione delle sentenze della Corte europea dei diritti e le resistenze nazionali: tre modelli a confronto. **Quaderni costituzionali**, v. 37, n. 4, 2017, p. 851-879.

OVERVIEW 1959-2021. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Overview_19592021_ENG.pdf>.

PADULA, Carlo. La Corte Edu e i giudici comuni, nella prospettiva della recente giurisprudenza costituzionale. In: PADULA, Carlo. **La Corte Europea dei Diritti dell'Uomo: quarto grado di giudizio o seconda Corte costituzionale?** Napoli: Editoriale Scientifica, 2016, p. 159-181.

PERNICE, Ingolf; KANITZ, Ralf. Fundamental Rights and Multilevel Constitutionalism in Europe. In: Walter Hallstein-Institut für Europäisches Verfassungsrecht- Paper 7/04, 2004, pp. 1-20.

PIN, Andrea. Il costituzionalismo della Corte Edu e le sue implicazioni per gli Stati: il problema del precedente. In: PADULA, Carlo. **La Corte Europea dei Diritti dell'Uomo: quarto grado di giudizio o seconda Corte costituzionale?** Napoli, Editoriale Scientifica, 2016, p. 183-204.

PINO, Giorgio. **Il costituzionalismo dei diritti.** Bologna: Il Mulino, 2017.

PIRRONE, Pasquale. **L'obbligo di conformarsi alle sentenze della Corte Europea dei Diritti dell'Uomo.** Milano: Giuffrè Editore, 2005.

QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional Internacional.** Lisboa: Petrony Editora, 2016.

RAIMONDI, Guido. La Convenzione Europea e la giurisprudenza italiana. In: NASCIMBENE, Bruno. **La Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo: profili ed effetti nell'ordinamento italiano.** Milano: Giuffrè Editore, 2002, p. 101-105.

RAINEY, Bernadette; WICKS, Elizabeth; OVEY, Clare. **The European Convention on Human Rights.** Oxford: Oxford University press, 2017.

RANDAZZO, Barbara. **Giustizia Costituzionale Sovranazionale: La Corte Europea dei Diritti dell'Uomo.** Milano, Giuffrè Editore, 2012.

_____. Il caso Costa e Pavan c. Italia: la bulimia della Corte dei «desideri». **Quaderni costituzionali**, n. 2, 2013, p. 460-462.

_____. Interpretazione delle sentenze della Corte Europea dei Diritti ai fine dell'esecuzione (giudiziaria) e interpretazione della sua giurisprudenza ai fine dell'applicazione della CEDU. **Rivista AIC**, n. 2, 2015, p. 1-19.

REPETTO, Giorgio. L'effetto di vincolo delle sentenze della Corte Europea dei Diritti dell'Uomo nel diritto interno: dalla riserva di bilanciamento al 'doppio binario'. In: **Diritto pubblico**, n. 3, 2014, p. 1075-1120.



_____. Vincolo al rispetto del diritto cedu “consolidato”: una proposta di adeguamento interpretativo. **Rivista AIC**, n. 3, 2015, p. 1-10.

RESCIGNO, Francesco. “Omnia non vincit Amor” Riflessioni sulla giurisprudenza costituzionale italiana ed austriaca in tema di coppie omosessuali. In: **Federalismi.it**, n. 5, 2018, p. 1-16.

SCHMID, Christoph U. The Relationship between the European Convention on Human Rights and National Legal Systems: A Reconstruction Based on Multi-Level Governance Theory. In: SONELLI, Silvia. **La Convenzione Europea dei Diritti dell’Uomo e l’ordinamento italiano: problematiche attuali e prospettive per il future**. Torino: Giappichelli editore, p. 163-182.

SONELLI, Silvia. La CEDU nel quadro di una tutela multilivello dei diritti e il suo impatto sul diritto italiano: direttrici di un dibattito. In: SONELLI, Silvia. **La Convenzione Europea dei Diritti dell’Uomo e l’ordinamento italiano: problematiche attuali e prospettive per il futuro**. Torino, Giappichelli editore, 2015, p. 1-27.

TEGA, Diletta. **I Diritti in crisi: tra Corti nazionali e Corti Europea di Strasburgo**. Milano: Giuffrè Editore, 2012.

VIGANÒ, FRANCESCO. Convenzione europea dei diritti dell’uomo e resistenze nazionalistiche. Corte costituzionale italiana e Corte europea tra “guerra” e “dialogo”. In: SONELLI, SILVIA. **La Convenzione Europea dei Diritti dell’Uomo e l’ordinamento italiano: problematiche attuali e prospettive per il futuro**. Torino: Giappichelli editore, 2015, p. 207-251.

WIENER, Antje *et al*, Global constitutionalism: Human rights, democracy and the rule of law. **Global constitutionalism**. v.1, n.1, 2012, p. 1-15.

ZANGHÌ, Claudio. **La protezione internazionale dei diritti dell’uomo**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2013.

ZOLO, Danilo. Teoria e critica dello Stato di diritto. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. **Lo Stato di diritto: storia, teoria, critica**. Milano: Feltrinelli, 2006, p. 17-88.

ZWAAK, Leo. The supervisory task of the Committee of Ministers. In: PIETER VAN DIJK *et al*, **Theory and practice of the European convention on human rights**. Oxford: Intersentia, 2006, p. 291-321.